



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000752/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.737 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros.

Com base nesta premissa, o processo foi convertido em diligência, e, em decorrência, foi produzida a planilha demonstrativa, relacionando os recolhimentos efetuados, período de apuração, data DCTF original e retificadora, informando, inclusive, se os recolhimentos efetuados integram às informações contidas em tais instrumentos de declaração e se os pagamentos efetuados ocorreram antes da declaração em DCTF, concluindo, na sequência, se aplica ou não o instituto da denúncia espontânea. Acolhe-se, portanto, o resultado do procedimento de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer valores identificados no curso do procedimento de diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.737 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.000752/2005-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão nº 09-19721, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado. O interessado apresentou pedido de restituição relativo à multa de mora em função do pagamento em atraso de diversos tributos (fls.01 a 07);

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 707/2006, no qual não reconheceu o direito creditório, sob o argumento de legalidade da cobrança de multa moratória (fls. 194 a 196).

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 199 a 205), na qual alega que efetuou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;

A DRJ indeferiu o pleito por duas razões de decidir:

i) *“A Lei 9.430/1996 (uma lei tributária como designado no CTN) estabelece em seu artigo 61 a cobrança de multa de mora para tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica”;*

ii) *“Além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF.”.*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Em apreciação no CARF, a antiga 1ª Turma Especial, mediante a Resolução nº 1801-009.350, resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que este órgão se manifestasse se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF.

Na sequência, a Unidade aportou aos autos documento denominado “Informação Fiscal” (e-fls 3864), cópias de DCTF's, originais e retificadoras, bem como informou a confirmação dos pagamentos efetuados.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se no sentido de que seja provido seu recurso.

Retomando-se o julgamento no CARF, o processo foi novamente convertido em diligência, mediante a Resolução nº 1301-001.066 (e-fls. 3897-3899), concluindo a Turma *que a Unidade de Origem não teria se manifestado conclusivamente se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes ou posteriormente à sua eventual declaração em DCTF, limitando-se apenas a fazer juntada dos documentos solicitados.* Por consequência, solicitou-se da Unidade de Origem que se manifestasse se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF, apresentando uma planilha com os dados dos pagamentos em confronto com as datas de transmissão das DCTFs e um relatório conclusivo sobre a aplicação da denúncia espontânea a cada pagamento apresentado pelo contribuinte.

Em atendimento a essa nova Resolução, a Unidade de Origem carrou aos autos Despacho nº 595/2022-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ, datado de 14 de abril de 2002, e em

seguida, o Despacho nº 792/2022-RFB/DEVAT/EQREV/REVPAG, datado de 23 de maio de 2022, acompanhado das planilhas de demonstração da análise efetuada (e-fls. 4198-4203).

Em nova manifestação, o Contribuinte atravessa petição de e-fls 4210-4213, dizendo que a análise e planilha juntada presta-se para reforçar seus argumentos, requerendo, na sequência, o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, o presente litígio envolve pedido de restituição do valor pago pelo contribuinte a título de *multa de mora*, em função de pagamento a destempo de tributos. Este entende, em síntese, que deva ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, presente no art. 138 do CTN, o qual exige apenas o pagamento de juros.

Em apreciação no CARF, o julgamento foi convertido o em diligência à Unidade de Origem, justamente para que ela se manifestasse se os tributos sobre os quais incidiram a *multa de mora* tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF.

Na sequência, após discorrer sobre a identificação dos pressupostos que configuram a denúncia espontânea contidos no art. 138 do CTN, procedeu-se a análise dos documentos existentes, produzindo ao final planilha de demonstração da análise efetuada.

Pois bem.

O instituto da denúncia espontânea encontra previsão no artigo 138 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Com efeito, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de *multa de mora*, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, são as lições que o saudoso mestre Geraldo Ataliba nos deixou sobre o tema.

Desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, em consequência, não arca com as respectivas sanções.

(...)

Segundo o CTN, havendo espontaneidade, não há penalidade alguma. Só juros moratórios e correção monetária, que não são penalidades. Nada mais.

(“Espontaneidade no Procedimento Tributário”, in Revista do Direito Mercantil, ed. Revistas dos Tribunais, pág. 34)

Com efeito, a multa de mora é uma sanção administrativa imposta aos contribuintes para coagi-los ao cumprimento de suas obrigações fiscais perante o Estado, tendo como finalidade única a punição.

O debate acerca do caráter punitivo ou indenizatório da multa moratória foi dirimido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF a partir do julgamento do RE nº 79.625, cujo relator foi o Ministro Cordeiro Guerra, no qual ficou sedimentado que desde a edição do CTN não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas moratórias, uma vez que ambas são sempre punitivas.

O caráter punitivo da multa moratória está estampado, inclusive, no Enunciado de Súmula nº 565 do Egrégio STF, segundo o qual “*A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA.*”

Logo, assiste razão ao Contribuinte na discussão eminentemente jurídica.

Ocorre que, como visto, o processo foi convertido em diligência, por duas vezes, a fim de analisar provas existentes nos autos, verificando-se, na oportunidade, se, no caso concreto, comprovação, se os tributos sobre os quais incidiram a *multa de mora* tiveram seu pagamento efetuado antes à sua declaração em DCTF.

Em decorrência, foi produzido pela fiscalização a planilha demonstrativa, relacionando os recolhimentos efetuados, período de apuração, data DCTF original e retificadora, informando, inclusive, se os recolhimentos efetuados integram às informações contidas em tais instrumentos de declaração e se os pagamentos efetuados ocorreram antes da declaração em DCTF, concluindo, na sequência, se aplica ou não o instituto da denúncia espontânea.

O Contribuinte nada acrescenta à discussão em sua manifestação sobre as conclusões da diligência, aceitando, a meu ver, as conclusões relacionadas nas planilhas demonstrativas da análise efetuada (e-fls. 4198-4203).

Neste cenário, adoto as conclusões da diligência efetuada, tudo em conformidade com a referida planilha.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer os valores identificados no curso do procedimento de diligência fiscal, discriminados nas planilhas demonstrativas da análise efetuada (e-fls. 4198-4203).

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

